

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, quanto aos limites de velocidade permitidos em rodovias.

Autor: Deputado PAULO GOUVÊA

Relator: Deputado NEUTON LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere aos limites de velocidade estabelecidos para diferentes tipos de veículos em circulação nas rodovias.

No Código ficou estabelecido que esses limites são:

1) cento e dez quilômetros, para automóveis e camionetas. “Camioneta”, segundo o Código, é o veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e micro ônibus; e

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos.

Por sua vez, o projeto em pauta determina que a velocidade de cento e dez quilômetros por hora seja permitida, também, para as “caminhonetas” que, conforme o Código, é o veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas; a velocidade

de noventa quilômetros por hora seja autorizada, também, para os caminhões; e a velocidade de oitenta quilômetros por hora permaneça para os demais veículos.

No prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço aparece como um dos muitos ajustes considerados necessários ao texto do Código de Trânsito Brasileiro, em função de avaliação minuciosa de suas disposições, após quatro anos de entrada em vigor.

Longe de menosprezar as indiscutíveis medidas propostas pelo Código para garantir a segurança do tráfego, não descartamos tais ajustes. Estamos convencidos de que eles podem ser acatados em razão de ter origem, seja na observação criteriosa e no bom senso de estudiosos dos transportes e da lei de trânsito, seja em decorrência da utilização de novas tecnologias permitindo, por exemplo, maior agilidade aos transportes de carga. Tanto uma hipótese como outra valem para o caso da proposição em análise.

A permissão da “caminhonete” de trafegar no limite máximo de cento e dez quilômetros por hora nas rodovias, como já é admitido para as “camionetas”, nos parece válida, porque ambos veículos podem ser equiparados. Com efeito, a definição de “camioneta”, no Código, não se baseia no limite de sua capacidade de carga, mas apenas no fato da carga poder ser transportada no mesmo compartimento dos passageiros. Nada impede, portanto, que uma “camioneta” transportando carga chegue ao peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas, que é o limite estabelecido para as “caminhonetas”.

Por sua vez, a colocação dos caminhões no mesmo patamar dos ônibus, no que se refere à velocidade máxima de noventa quilômetros por hora, permitida nas rodovias quando não houver sinalização

regulamentadora, nos parece cabível, haja vista que ambos meios de transporte enquadram-se na mesma faixa de dimensões e pesos, além de submeterem-se a critérios de segurança semelhantes.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.363/01.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado NEUTON LIMA
Relator

202561.083